

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 4765/2017-MP

Assunto: Percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE por servidor detentor de cargo de Engenheiro, integrante do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, que foi designado para ocupação de Função Comissionada Técnica – FCT para o desempenho da função de Chefe de Apoio Administrativo.

Referência: Processo nº 10951.000888/2014-07

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 1675/2014, a Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicita manifestação quanto à percepção de Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE por servidor no desempenho da Função de Chefe de Apoio Administrativo retribuído por meio de Função Comissionada Técnica - FCT-4.

ANÁLISE

2. Tratam os autos de consulta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN acerca da possibilidade de percepção cumulativa da GDACE com Função Comissionada Técnica – FCT 4, por servidor detentor de cargo de Engenheiro e que esteja desempenhando a “função de Chefe de Apoio Administrativo”.

3. Ao analisar a situação posta em voga, a PGFN assim entendeu, no PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 1675/2014:

8. Como é possível aferir das disposições acima transcritas, especialmente a previsão do § 7º supra, todos os servidores optantes pela estrutura remuneratória a que se refere o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, fazem jus à percepção da GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo até a sua regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.

9. Desse modo, conforme inclusive destacado pela PRFN/5, independentemente da comprovação de que que (*sic*) o servidor se encontrava no exercício das atribuições atinentes ao seu cargo efetivo, teria ele direito a perceber a gratificação em referência enquanto não regulamentada a mencionada norma. Nesse sentido, a então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), atual Secretaria de Gestão Pública (SEGEP/MP), manifestou-se, por meio da Nota Técnica Conjunta nº 04/2010/DENOP/DERET/SRH/MP, senão vejamos:

“9. Quanto ao pagamento da GDACE, devemos observar que a lei estabelece que a mesma será devida ao servidor que estiver lotado e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou quando cedidos nas situações específicas estabelecidas em lei e decorrerá do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

10. Desse modo, o pagamento da GDACE decorrerá de dois fatores complementares, quais sejam: o exercício do servidor nas atribuições do respectivo cargo, exceto nos casos previstos nos §§ 9º e 12, do art. 22, da Lei nº 12.277, de 2010, e o desempenho individual do servidor e o alcance das metas de desempenho institucional.

11. Inicialmente, em vista da ausência de regulamentação da referida gratificação, a GDACE é paga de forma genérica aos servidores que lhe fazem jus no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV da Lei nº 12.277, de 2010. Isto é, nesse primeiro momento, o fator desempenho não é considerado para o pagamento da gratificação.

12. Isto posto, até a regulamentação da GDACE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que optarem pela nova estrutura remuneratória prevista na Lei nº 12.277, de 2010, fazem jus à percepção da GDACE, independentemente de estarem no exercício das atribuições do seu cargo. (grifamos)

10. Portanto, resta incontroverso que no presente caso a GDACE seria devida ao servidor pelo menos até o processamento da primeira avaliação individual e institucional, cuja regulamentação, no âmbito deste Ministério da Fazenda, ocorreu por meio da Portaria nº 270, de 8 de abril de 2013.

11. No entanto, considerando que o interessado ainda está recebendo a gratificação em referência, é imprescindível verificar, para o deslinde do caso, se o servidor optante pelo regime de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, que ocupa Função Comissionada Técnica (FCT) deve necessariamente se encontrar no exercício das atribuições do seu cargo efetivo para perceber a GDACE.

[...]

19. Com efeito, verifica-se que a FCT aparentemente pode ser equiparada à função de confiança ou comissionada, como demonstra o já mencionado Manual de Orientação para Arranjo Institucional de Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, elaborado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (págs. 19, 21 e 22).

[...]

27. A despeito de tais conclusões, entende-se imprescindível encaminhar consulta à SEGEP/MP, para que, no exercício de sua competência normativa em matéria de pessoal civil da Administração Pública Federal, manifeste-se acerca do entendimento exposto no presente Parecer, notadamente no que tange aos seguintes aspectos:

a) nas hipóteses previstas no § 11 do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010, é dispensável a demonstração de que o servidor esteja exercendo atribuições inerentes ao seu cargo (Engenheiro, Economista, Estatístico ou Geólogo), conforme exposto nos itens 14 a 17 supra; e

b) a FCT pode ser considerada equivalente à função de confiança para fins de aplicação do inc. I do referido dispositivo.

CONCLUSÕES

28. Diante do exposto, conclui-se que:

a) todos os servidores optantes pela estrutura remuneratória a que se refere o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, independentemente do exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo, **fazem jus à percepção da GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo até a sua regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional**, que, no âmbito deste Ministério da Fazenda, somente ocorreu depois da publicação da Portaria nº 270, de 8 de abril de 2013 (cf. § 7º, do art. 22, da mesma lei e Nota Técnica Conjunta nº 04/2010/DENOP/DERET/SRH/MP)

b) nas hipóteses previstas no § 11, do art. 22, da Lei nº 12.277, de 2010, é dispensável a demonstração de que o servidor se encontra no exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo para a percepção da GDACE, uma vez que se trata de exceção à regra do *caput* e não há qualquer ressalva quanto a essa necessidade;

c) a FCT pode ser equiparada à função de confiança, à luz do exposto no “Manual de Orientação para Arranjo Institucional de Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal” elaborado pelo MP, bem como no “Perguntas e Respostas de Auditoria Anual de Contas” da Controladoria-Geral da União;

d) nesses moldes, *in casu*, considerando que o servidor exerce uma FCT-4, entende-se estarem presentes os requisitos necessários à percepção da GDACE, com fundamento no inc. I do § 11 do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010, independentemente da demonstração do exercício de atividades pertinentes ao cargo de engenheiro;

[...]

4. É o que importa relatar.

5. A Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE foi instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, no seguintes termos:

Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no [Anexo XII desta Lei](#), optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

[...]

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo serão estabelecidos em

atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

[...]

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no [Anexo XIV desta Lei](#).

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

[...]

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação. ([Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012](#))

6. Ressalte-se que o Decreto nº 7.133, de 2010, estabelece os critérios e procedimentos gerais das avaliações de desempenho, momento a partir do qual, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deveriam estabelecer os critérios e procedimentos específicos com vistas à avaliação e à atribuição da GDACE, conforme disposto no § 5º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010.

7. Nesse ínterim, a extinta Secretaria de Gestão Pública foi consultada acerca da contagem de prazo para fins de habilitação em processo de avaliação de desempenho destinado ao pagamento de gratificações, e, tendo em vista a inexistência de regulamentação para a avaliação e concessão da GDACE, assim se manifestou, por intermédio da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 04/2010/DENOP/DERET/SRH/MP:

6. Foi criada, pelo mesmo dispositivo legal, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos – GDACE devida aos servidores referidos no Anexo II da Lei nº 12.277, de 2010, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas nos §§ 9º e 12, do art. 22, da Lei nº 12.277, de 2010, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

[...]

8. Desse modo, o pagamento da GDACE decorrerá de dois fatores complementares, quais sejam: o exercício do servidor nas atribuições do respectivo cargo, exceto nos casos previstos nos §§ 9º e 12, do art. 22, da Lei nº 12.277, de 2010, e o desempenho individual do servidor e o alcance das metas de desempenho institucional.

[...]

11. Inicialmente, em vista da ausência de regulamentação da referida gratificação, a GDACE é paga de forma genérica aos servidores que lhe fazem jus no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV, da Lei nº 12.277, de 2010. Isto é, nesse primeiro momento, o fator desempenho não é considerado para o pagamento da gratificação.

12. Isto posto, **até a regulamentação da GDACE** e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que optarem pela nova estrutura remuneratória prevista na Lei nº 12.277, de 2010, **fazem jus à percepção da GDACE, independentemente de estarem no exercício das atribuições do seu cargo.**

13. Quanto aos procedimentos operacionais para se constatar se o servidor está ou não no exercício das atribuições de seu cargo, tal situação trata-se de questão de gestão interna de cada órgão, não competindo a esta Secretaria de Recursos Humanos se manifestar sobre esse tema.

14. Isto posto, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277, de 2010,

fazem jus a optar pela nova Estrutura Remuneratória, momento em que farão jus a perceber à GDACE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão do servidor. (destacamos)

8. Portanto, a possibilidade de percepção da GDACE por servidor que não se encontrava no exercício das atribuições de seu cargo, somente se justificava em razão da inexistência de regulamentação para sua aferição e concessão. Porém, a partir da edição do Decreto nº 7.849, de 2012, tal exceção perdeu totalmente sua aplicabilidade, pois a partir de então a GDACE só seria concedida se atendidos os seguintes critérios/procedimentos:

Art. 1º O [Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

(...)

XLIX - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, referidos no Anexo XII, da Lei nº 12.277, de 2010, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração, **quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, ou nas situações referidas no § 9º, do art. 22, da Lei nº 12.277, de 2010.**” (NR) (destacamos)

9. Ademais, em regra, a avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao plano de trabalho, por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 7.133, de 2010.

10. Excepcionalmente, caso o servidor não esteja no efetivo exercício das atribuições do seu cargo, a GDACE somente será devida, se verificada uma das seguintes situações, conforme de extrai do § 12, do art. 22, da Lei nº 12.277, de 2010, *in verbis*:

§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta lei quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE da seguinte forma:

I - **quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei**, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

III - quando cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo federal e investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1 ou em função de confiança, ou equivalente, situação na qual perceberão a GDACE como disposto no inciso I deste parágrafo; ([Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016](#))

11. Isto posto, os servidores que **não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação** somente farão jus à percepção da GDACE se requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República, nas hipóteses de requisição previstas em lei, ou na situação de cessão para órgãos ou entidades da União distintos da Presidência ou Vice-Presidência da República e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou equivalentes.

12. Assim, em relação à situação relatada no item 12 do PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 1675/2014 – *de que o servidor não foi removido mas teve a lotação alterada para a PFN/CE, e que esse fato não altera seu exercício, justificando assim a percepção da GDACE* – é imperioso ressaltar que a percepção

da referida gratificação está condicionada, em princípio, ao exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação e ao efetivo exercício das atribuições do cargo efetivo ou às situações elencadas no § 12 do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010.

13. Porém, a aplicação dessas orientações, inclusive verificar se esse servidor encontra-se nas atribuições do cargo trata-se de providência cuja competência é exclusiva do órgão ao qual se vincula o servidor, não competindo, portanto, por ausência de competência, a esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público.

14. Reitera-se, por pertinente, que a percepção da GDACE após a sua regulamentação, está condicionada ao exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação e ao efetivo exercício das atribuições do cargo efetivo ou às situações elencadas no §12 do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010 ou no art. 11 do Decreto nº 7.133, de 2010.

15. Desse modo, ausentes as condições elencadas nos normativos retromencionados e, uma vez que os critérios de aferição e procedimentos para concessão da GDACE já estão regulamentados, não há falar em aplicação do entendimento exarado por intermédio da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 04, de 2010, ao presente caso.

- Da Função Comissionada Técnica – FCT

16. No que se refere à Função Comissionada Técnica - FCT, cabe transcrever o que dispõe o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001:

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII. ~~(Vide Medida Provisória nº 499, de 2010)~~ ~~(Vide Lei nº 12.375, de 2010)~~ ~~(Vide Lei nº 13.123, de 2015)~~ ~~(Vigência)~~

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do [Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996](#), que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

~~§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela [Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994](#): ~~(Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007)~~.~~

~~I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescidos anuênios; ~~(Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007)~~.~~

~~II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou ~~(Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007)~~.~~

~~III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII. ~~(Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007)~~.~~

~~§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no [inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994](#). ~~(Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007)~~.~~

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a [Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995](#), com as Funções Gratificadas, criadas pelo [art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#), com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o [art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998](#), e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#).

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no **caput** deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

17. Do acima transcrito, verifica-se que a FCT é voltada a atividades essencialmente técnicas, analisadas de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade exigidas e poderá ser exercida, exclusivamente, por ocupantes de cargo efetivo referidos no anexo V da Lei nº 9.367, de 16/12/1996, cujos cargos não tenham sido estruturados em carreiras. Ressalte-se ainda, que a jornada de trabalho determinada para o ocupante de Função Comissionada Técnica é de 40 horas semanais.

18. Nesse sentido, é o Manual de Orientação para Arranjo Institucional de Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal^[1]:

As Funções Comissionadas Técnicas – FCT são exemplo do segundo tipo de funções, acima mencionados. Estão vinculadas ao exercício de atividades essencialmente técnicas dentro dos postos de trabalho das diversas unidades administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e, portanto, **não** estão relacionadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, em nenhum nível.

Seu objetivo é remunerar a especialidade no exercício da atividade pública de natureza técnica – a partir da descrição, análise e avaliação do posto de trabalho, de acordo com requisitos previamente estabelecidos.

As FCT não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, com as Funções Gratificadas (criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13.08.1991), com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram e com os cargos de Direção e Funções Gratificadas (de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25.05.1998).

Seu preenchimento é condicionado a prévia avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento. Não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

As FCT atendem ao princípio da profissionalização da burocracia, visto que seu exercício é privativo de servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, do Plano de Classificação de Cargos, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ou de planos correlatos, que não tenham sido estruturados em carreiras.

19. Portanto, como se vê, as FCT's estão vinculadas ao **exercício de atividades essencialmente técnicas** dentro dos postos de trabalho das diversas unidades administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, o que não se confunde ou se caracteriza, em nenhum nível, com as atribuições de direção, chefia e assessoramento destinadas aos cargos comissionados ou funções gratificadas, dentre as quais se destaca o poder decisório, ausente nas atribuições/critérios para concessão das referidas funções.

CONCLUSÃO

20. Com estes esclarecimentos, sugere-se o retorno dos autos à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para conhecimento e adoção das providências que julgue necessárias.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens
Licenças e Afastamentos - DILAF

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Provento, Vacância
e Benefícios da Seguridade Social - DIPVS

De acordo. Restitua-se o presente processo à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, na forma proposta.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

[1] Disponível no endereço eletrônico:

http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/segep/comunicados/090204_manual_arranjo_institucional.pdf



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral**, em 31/03/2017, às 10:52.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 31/03/2017, às 10:53.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 31/03/2017, às 10:55.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3471495** e o código CRC **C3F6616F**.
